

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 490/XII/4.ª

**ASSUNTO:** Pedem a interdição da instalação e funcionamento da empresa “UBER” em Portugal e a reapreciação do regime legal do transporte de doentes não urgentes.

**Entrada na AR:** 26 de Março de 2015

**Nº de assinaturas:** 5862

**1ª Peticionante:** ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros

*Relator: Dep. Bruno Inácio (PSD)  
Nomeado em: 8 de Abril de 2015*

## Introdução

1. A presente petição eletrónica deu entrada na Assembleia da República em 26 de Março de 2015, tendo sido endereçada à Presidente da Assembleia da República, e remetida, em 27 de Março, à Comissão de Economia e Obras Públicas para apreciação, com a possibilidade de articulação com a Comissão de Saúde.

## A Petição

2. Os Peticionantes vêm, em nome da Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros – ANTRAL, pedir a interdição da instalação e funcionamento da **empresa “UBER”** em Portugal e a reapreciação do regime legal do **transporte de doentes não urgentes**.
3. Os Peticionantes, considerando que “Ambas as situações (supra-referidas no pedido), na actual conjuntura económica, muito difícil para estes profissionais, vai lançar o caos no Sector e levar ao encerramento de muitas empresas que fizeram os seus investimentos, depois de autorizadas e licenciadas para exercer uma profissão.”, enumeram-nas:

- **Empresa “UBER”** – “A instalação efectiva em Portugal, desde meados do ano de 2014, de uma empresa designada de UBER, a qual a coberto de meios electrónicos, desenvolve a actividade remunerada de aluguer de transporte rodoviário em automóveis ligeiros ofende as regras de acesso e exercício da actividade e da concorrência.”, com os fundamentos seguintes:

1. O **transporte rodoviário em automóveis ligeiros de aluguer** encontra-se, em Portugal, submetido a um regime de acesso e exercício regulado e sujeito a autorização e licenciamentos prévios, conforme Decreto-lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado e republicado pelo 41/2003 de 11 de Março e demais legislação complementar;
2. Os **veículos** admitidos à actividade devem obedecer a características específicas e ser devidamente licenciados, conforme, designadamente, impõe a Portaria n.º 277-A/99 de 15 de Abril, alterada e republicada pela Portaria n.º 1318/2001 de 29 de Novembro;
3. Os **motoristas**, para poderem habilitar-se à profissão, têm de cumprir com

formação específica, exame e obrigações variadas, conforme, designadamente impõe a Lei n.º 6/2013, de 22 de Janeiro;

4. Os **preços dos serviços** são fixados administrativamente, conforme Decreto-lei n.º 297/92 de 31 de Dezembro.

Notam que “Neste âmbito legal, deveriam ter exercido a sua competência várias entidades tais como o IMT, a Câmara Municipal e a Autoridade da Concorrência”, mas que “Não obstante, tal não impediu que esta empresa UBER houvesse efectuado, com a TAP, um acordo de serviços.”, e verificam que “Consultando a plataforma informática, para que remete, por exemplo, o site da TAP (...):

- a) Qualquer **viatura**, desde que seja preta, de gama alta e pouco mais, se cadastra numa plataforma;
- b) Que qualquer **condutor** encartado se pode cadastrar na plataforma;
- c) O **preço** é definido ao minuto, por Km, ou por tarifas mínimas e especiais, como acontece para o centro da cidade que é de 20 €.”.

Assim, concluem que: “São, pois, claras as evidências de exercício ilegal, já que não há autorização, licenciamento e formação para os motoristas, para além das questões de responsabilidade e segurança que se levantarão na execução de um serviço de transporte remunerado e por conta de outrem.”.

• **Transporte de doentes não urgentes** – “(...) não entendem o porquê da criação de um regime especial para transporte de doentes não urgentes e simples utentes do Serviço Nacional de Saúde que os exclui liminarmente.”.

Recordam que:

- “Durante anos foram estes profissionais que asseguraram o transporte das populações carenciadas tendo sido a muleta do Estado nas localidades mais distantes dos centros urbanos.”, e que
- “(...) quem utilizava os serviços de táxi sentia a comodidade e uma particular atenção essencial que evitava tempos de espera insustentáveis, para além de ser mais barato.”

A final, os Peticionantes apelam à “imediata recomendação ao Governo para actuar:

- a) **No sentido de fazer cumprir a lei e determinar o impedimento da instalação e funcionamento da empresa UBER em Portugal e como reforço, se necessário for,**

da promoção de enquadramento legislativo clarificador;

- b) Em simultâneo, promover a reabertura do processo de enquadramento do transporte de doentes não urgentes e de simples utentes, do serviço nacional de saúde, de forma a clarificar que o serviço em causa não pode ser apropriado por qualquer corporação ou profissão mas, ser efectuado no âmbito da actividade comum de transporte de pessoas, de forma a ir ao encontro do desejo dos utentes e contribuir para reduzir a factura deste serviço, quando requerido através do serviço nacional de saúde. “.

### **Análise da Petição**

4. A petição coletiva foi endereçada à Presidente da Assembleia da República, o seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível, o signatário coletivo está identificado, bem como o respetivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

### **Tramitação subsequente**

5. A 2ª parte da petição, relativa ao transporte de doentes não urgentes, para que os Peticionantes pedem a reapreciação da Portaria nº 260/2014, de 15 de Dezembro – Regulamento do transporte de doentes, que o inclui no seu âmbito, respeita a matéria da competência da Comissão de Saúde, que deverá ser ouvida sobre esta 2ª parte da Petição, na sequência, aliás, do respetivo despacho de admissão, supra-citado em 1.
6. Refira-se que a presente petição é subscrita por mais de 4000 assinaturas, mais exatamente por 5.862, pelo que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º, na alínea a) do nº 1 e no nº 2 do artigo 24º, e na alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do exercício do Direito de Petição, deverá

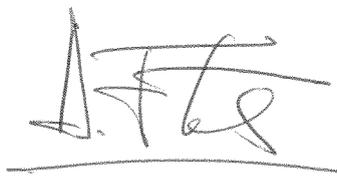
- ser publicada em Diário da Assembleia da República, e,
  - após a audição obrigatória dos peticionantes pela Comissão ou por delegação desta,
  - e a aprovação de relatório final pela Comissão,
  - ser remetida, a final, à Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário,
- atento o número de assinaturas que reúne.

### Conclusão

7. Tendo em consideração o supra-referido em 2, 3 e 4, *parece ser de admitir a petição*.
8. Tendo em consideração o objeto da petição, sugere-se que, após ter sido admitida e tendo sido nomeado o respetivo relator, seja solicitada informação ao Ministério da Economia, sobre a 1ª parte da petição, competente nesta matéria, e, ainda, seja ouvida a Comissão de Saúde sobre a 2ª parte da petição.

Palácio de S. Bento, 30 de Março de 2015

O Assessor da Comissão



António Fontes

